



Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 344, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 179, de 13 de novembro de 2014,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50535.001521/2012-66, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 345, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 180, de 13 de novembro de 2014,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.124290/2012-65, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 346, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 181, de 13 de novembro de 2014,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.134610/2013-76, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 347, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 182, de 13 de novembro de 2014,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º,

IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50535.001678/2012-91, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 348, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 183, de 13 de novembro de 2014,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50535.102143-2013-18, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 351, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 192, de 14 de novembro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.132805/2014-62, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.788.677/0001-90, atualizados até a presente data, em 59 (cinquenta e nove) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 641, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.145130/2014-11, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Santa Clara Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Nanuque (MG) - Itanhem (BA), prefixo nº 06-0452-20, para 1 (um) horário mensal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 111, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 25, inc. II; na Deliberação DG/ANTT nº 158/2010, art. 1º, inc. II e art. 3º; no Contrato de Arrendamento nº 047/98, Cláusula Primeira, Parágrafo 6º; bem como no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Terceira, item 3.4; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50500.088191/2014-74, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a concessionária ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A transformar em PED o vagão arrendado GTD 323450-3.

Parágrafo Único A transformação de que trata o caput deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 047/98, a ser celebrado entre a ANTT, o Departamento de Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ALL, tão logo seja verificado o término dos serviços de transformação realizados pela concessionária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS
Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000739/2014-25
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: FÁBIO MARCELO WALTER
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CONCURSO DE SERVIDORES. ALEGADAS IRREGULARIDADES REFERENTES À FORMA DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CONCURSO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA BANCA ELABORADORA DE QUESTÕES. EDITAL SEM PREVISÃO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. RESPOSTAS A RECURSOS DA PROVA DISCURSIVA DE FORMA PADRÃO. VAGAS DE AUDITOR DISPONIBILIZADAS PARA GRADUADOS EM ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA E CIÊNCIAS CONTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁVEIS NO CARGO DE AUDITOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A contratação da empresa responsável pelo concurso se deu por meio de pregão, modalidade de licitação específica para aquisição de bens e serviços comuns. Condução de concurso público não se enquadra no conceito de serviço comum. Concurso já realizado no ano de 2013, com todas as etapas já realizadas. Ausência de prejuízo.

2. Falta de publicação de banca elaboradora de questões. Publicação tempestiva da Comissão de Concurso e publicação da banca elaboradora posteriormente à aplicação das provas, por motivos de segurança. Inexistência de irregularidade.

3. Cronograma de execução do concurso não previsto no edital. Obrigatoriedade não prevista na lei. Ilegalidade não constatada.

4. Alegação de respostas aos recursos da prova discursiva de forma padrão para o cargo de Auditor. Publicação de resposta padrão. Questão já analisada nos autos do PCA nº 599/2014-95, que concluiu, dentre outros aspectos, pela regularidade da atuação da banca.

5. Permissão para que graduados em Administração, Economia e Ciências Contábeis concorressem às vagas de Auditor. Alegação de existência de atribuições privativas de bacharel em Ciências Contábeis. Ilicitude não observada.

6. Improcedência do PCA.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido consubstanciado no procedimento de controle administrativo. O relator encampou a divergência parcial inaugurada pelo Conselheiro Alessandro Tramujas, para excluir do voto a expedição de recomendação para o chefe do parquet paranaense.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Nº 0.00.000.001674/2013-54
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: ÁLVARO BENTO DOS SANTOS
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração em que se alega

omissão, quando o acórdão embargado expõe adequada e fundamentadamente a razão pela qual, em julgamento de Recurso Interno, manteve a decisão da Corregedoria Nacional deste Órgão de Controle que arquivou Reclamação Disciplinar por considerar inexistentes indícios mínimos de infração disciplinar ou ilícito penal praticados por Membro do Ministério Público e porque, ainda que configurada a falta funcional, haveria de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

2. A jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que não se exige do órgão julgador o enfrentamento de todas as teses suscitadas pelas partes, desde que suas razões de convencimento estejam expostas de forma clara e concisa, como é o caso do acórdão embargado.

3. De qualquer forma, analisada exaustivamente a regularidade da designação de Promotor de Justiça para atuar, juntamente com outros Membros, por determinado período, perante Zona Eleitoral de comarca específica, em razão de força tarefa criada pelo Parquet para enfrentar circunstâncias extremas e de risco causadas por uma complexa organização criminosa, não há que se falar em malferimento ao Princípio do Promotor Natural.

4. Uma vez constatada a inexistência de qualquer mácula na designação em questão, não é possível a este Conselho Nacional declarar, de ofício ou não, a nulidade de atos praticados pelo órgão de execução em desfavor do embargante somente porque lhe é mais benéfico.

5. Se o acórdão não padece de vícios e os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já analisada pelo Órgão colegiado, com alteração do resultado do julgamento, a discordância do interessado quanto ao entendimento adotado por este Conselho Nacional deve ser apresentada em outra sede.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JUNIOR
Conselheiro-Relator

DECISÕES DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001519/2014-19

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: MURILO OLIVEIRA DE SANTANA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, por não antever razoabilidade na determinação de reabertura das inscrições, ante a ausência de ilegalidades e alterações substanciais no edital, constato a regularidade da atuação ministerial, evidenciando-se a manifesta improcedência da pretensão do requerente, de modo que determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001519/2014-19, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.001406/2014-13

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

Defiro o pedido de desistência formulado pelo requerente, Bruno César Singulani França, às fls. 62-63.

Arquive-se (RICNMP, art. 43, inciso IX, alínea "b").

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 1754/2013-18

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA

REQUERENTE: LINDOMAR LUIZ DELLA LIBERA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

(...)

Em face do exposto, considerando o esgotamento de seu objeto, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento de controle administrativo, com fulcro no art. 43, IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RIEP Nº 687/2014-97

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA

REQUERENTE: JOÃO SUTERO DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

(...)Em face do exposto, tendo em vista a manifesta improcedência do requerimento inicial, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com base no artigo 43, inciso IX, alíneas "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RIEP Nº 487/2014-34

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA

REQUERENTE: FANI RODRIGUES HISATOMI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO

DO TOCANTINS

DECISÃO

(...)Em face do exposto, tendo em vista a manifesta improcedência do requerimento inicial, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com base no artigo 43, inciso IX, alíneas "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: RIEP Nº 192/2014-68

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE SALIBA

REQUERENTE: JOSÉ MÁRIO DA SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...)Em face do exposto, tendo em vista a manifesta improcedência do requerimento inicial, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com base no artigo 43, inciso IX, alíneas "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro-Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 187, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Ministério Público da União, LC nº 75, de 20 de maio de 1993, especialmente a norma do artigo 91, inciso XXI, combinada com o inciso II do artigo 92, considerando a necessidade de estabelecer procedimentos complementares para o pagamento aos membros do Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região da gratificação por exercício cumulativo de cargos instituída pela Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e considerando, ainda, a Portaria PGT nº 673/2014, que versa sobre a distribuição de cargos no âmbito do Ministério Público do Trabalho e institui normas complementares, e a Portaria PGT nº 674/2014, que delega aos Procuradores Chefes das Regionais a designação dos membros em substituição para fins de acumulação de cargos no âmbito de suas respectivas unidades, além do disposto no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, e na Instrução Normativa SG/MPU nº 1/2014, resolve:

Art. 1º A presente portaria aplica-se nas hipóteses de afastamento de membro lotado nas unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, adiante referida como PRT5, que, de acordo com o disposto na Lei nº 13.024/2014 e do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, ensejem o direito ao recebimento de gratificação por acumulação de cargos.

§ 1º Na forma do art. 26 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, será designado membro para atuar em substituição quando um cargo estiver vago, quando um cargo estiver provido com designação suspensa e quando o titular de um cargo provido estiver em gozo de férias, licenciado, afastado, ou, por qualquer motivo, ausente por período superior a 3 (três) dias úteis;

§ 2º Nas hipóteses não previstas no § 1º ou quando não houver membro que voluntariamente deseje realizar a substituição, será feita a designação de membro, para a prática de atos urgentes ou necessários para evitar o perecimento do direito, observadas as regras previstas no regimento interno da PRT5.

§ 3º Na forma do art. 22 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, os feitos serão distribuídos aos cargos de forma contínua, ficando revogadas, ad referendum do Colégio da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, todas as disposições regimentais que previam suspensão de distribuição.

Art. 2º A designação para atuar em substituição recairá em membro específico e será superior a 3 (três) dias úteis e no máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º Nas hipóteses de afastamentos superiores a 15 (quinze) dias corridos, o período será dividido de forma a contemplar iguais designações, observado o limite mínimo estabelecido no caput.

§ 2º Na forma do art. 35 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, o prazo previsto no caput, poderá ser prorrogado, sem limitação, caso não haja, na mesma unidade, outro membro apto à substituição.

§ 3º No caso de cargo vago, ou com designação suspensa, com a concordância do substituto, o prazo previsto no caput, poderá ser prorrogado sucessivamente, até o limite de 60 (sessenta) dias.

§ 4º O ato de designação deverá ser publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de substituição, salvo motivo justificado.

Art. 3º A designação para atuar em substituição na PRT5 será realizada entre membros inscritos voluntariamente nas seguintes listas:

- I - Lista principal da Coordenadoria de 2º Grau da sede;
- II - Lista principal da Coordenadoria de 1º Grau da sede;
- III - Lista principal da PTM de Barreiras;
- IV - Lista principal da PTM de Eunápolis;
- V - Lista principal da PTM de Feira de Santana;
- VI - Lista principal da PTM de Juazeiro;
- VII - Lista principal da PTM de Itabuna;
- VIII - Lista principal da PTM de Santo Antônio de Jesus;
- IX - Lista principal da PTM de Vitória da Conquista;
- X - Lista complementar da Coordenadoria de 2º Grau da

sede;

sede;

- XI - Lista complementar da Coordenadoria de 1º Grau da sede;
- XII - Lista complementar das Procuradorias do Trabalho nos Municípios.

§ 1º Somente poderão inscrever-se nas listas principais os membros lotados nas respectivas coordenadorias ou unidades.

§ 2º Poderão inscrever-se nas listas complementares os membros que não integram a respectiva coordenadoria ou unidade.

§ 3º A antiguidade na carreira, definida em resolução do CSMPT, será utilizada como critério de ordenação inicial das listas e de desempate.

§ 4º As listas iniciais serão formadas mediante inscrição realizada por envio de mensagem de correio eletrônico ou comunicação escrita à Chefia da Regional no prazo de 2 (dois) dias contados da data de publicação desta portaria.

§ 5º Após o prazo inicial, a inscrição poderá ser realizada ou desfeita a qualquer momento, produzindo efeito apenas para as designações ainda não realizadas.

Art. 4º A designação para atuar em substituição recairá sobre membro inscrito nas listas referidas no art. 3º, na seguinte ordem de preferência:

I - que esteja inscrito na lista principal da coordenadoria ou unidade de lotação do membro afastado;

II - que esteja inscrito na lista principal e tenha realizado menos dias de substituição;

III - que figure com antecedência na lista principal da coordenadoria ou unidade do membro afastado;

IV - que esteja inscrito na lista complementar da coordenadoria ou unidade de lotação do membro afastado;

V - que esteja inscrito na lista complementar e esteja lotado na mesma unidade do membro afastado;

VI - que esteja inscrito na lista complementar e tenha realizado menos dias de substituição;

VII - que figure com antecedência na lista complementar da coordenadoria ou unidade do membro afastado;

§ 1º Na hipótese de lotação, inclusive por remoção, de novos membros na coordenadoria ou unidade, será considerado para efeitos dos incisos II e V do caput deste artigo, o saldo do membro daquela coordenadoria ou unidade que tenha realizado o maior número de dias de substituição.

§ 2º Na hipótese de retorno de afastamento de membro por período superior a 90 (noventa) dias, será considerada, para efeitos dos incisos II e V, o saldo do membro daquela coordenadoria ou unidade que tenha realizado o maior número de dias de substituição, o mesmo se aplicando ao membro que ingresse na lista pela primeira vez ou reingresse em razão de anterior pedido de exclusão.

Art. 5º A designação realizada de acordo com os critérios previstos no art. 4º será comunicada ao membro designado, por qualquer meio, antes da sua formalização em Portaria da Chefia da Regional, que poderá recusá-la, sem qualquer ônus, desde que tenha aceitado a designação imediatamente anterior.

§ 1º Na hipótese da segunda recusa seguida e nas imediatamente subsequentes, será considerado, apenas para os efeitos dos incisos II e V do caput do art. 4º, como tendo sido realizados 15 (quinze) dias de substituição, salvo quando o período de substituição coincidir no todo ou em parte com férias ou licença-prêmio já marcadas.

§ 2º A aceitação da substituição consubstanciará autorização para alteração do período de férias ou de licença-prêmio que coincidente.

§ 3º Caso todos os membros integrantes das listas de substituição exerçam o direito de recusa, será iniciada nova rodada de designação para o mesmo período, com a aplicação do disposto no § 1º. Permanecendo a recusa, haverá designação para a adoção de medidas urgentes e manifestações necessárias para evitar preclusão de qualquer espécie ou perecimento de direito.

Art. 6º Os servidores e estagiários lotados no gabinete do membro substituído ficarão, durante o período do afastamento, vinculados ao membro designado para atuar em substituição.

Art. 7º O membro designado em substituição responde pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao cargo no período de substituição, bem como pelas audiências e sessões respectivas, sendo vedado restituí-los sem a devida manifestação, a qual deverá ser feita ainda que após o termo final da substituição.

§ 1º Nas mediações, considera-se como manifestação a realização da primeira audiência.

§ 2º Nos prazos judiciais, considera-se para efeito do disposto no caput, o dia de recebimento dos autos físicos na unidade ou, no caso de processo eletrônico, o dia de decurso do prazo de carência de 10 (dez) dias a que se refere o art. 5º, § 3º da Lei 11.419/2006. Se houver a ciência antecipada, a prática do ato será de responsabilidade do membro que se deu por ciente.

§ 3º Caso seja distribuído feito para a prática de ato judicial com prazo próprio, nos 3 (três) dias úteis anteriores ao início do afastamento do titular por férias ou licença-prêmio, o membro poderá, a seu critério, solicitar que seja efetuada designação para a adoção das medidas necessárias, seguindo-se o critério previsto no regimento da PRT5, sem caracterizar substituição.